

e Arquivos Nacionais, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Instrução Pública, que passe a ser desempenhado pela Secretaria da Biblioteca Nacional o serviço das permutações internacionais, estabelecido pela Convenção de Bruxelas de 15 de Março de 1886, aprovada por Carta de lei de 25 de Maio de 1888.

Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1918.— O Secretário de Estado da Instrução Pública, *José Alfredo Mendes de Magalhães*.

10.ª Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 4:315

Com fundamento nas disposições do decreto com força de lei n.º 3:993, de Março de 1918, e a fim de assegurar o imediato pagamento das subvenções devidas ao professorado primário;

Atendendo a que, tendo sido modificadas pelos decretos n.ºs 4:056 e 4:087, de 9 e 16 de Abril de 1918, as disposições dos artigos 1.º, 2.º e 3.º do decreto n.º 3:420, de 5 de Outubro de 1917, e revogados os §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 1.º, e o n.º 3.º do artigo 3.º do mesmo decreto, justo é que dos preceitos instituídos pelos decretos n.ºs 4:056 e 4:087 igualmente beneficie o mesmo professorado:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As câmaras municipais que carecerem de criar a receita necessária para ocorrer ao pagamento das subvenções instituídas pelo decreto n.º 3:993, de 20 de Março de 1918, em favor do professorado primário, enviarão imediatamente aos respectivos secretários de finanças uma nota justificada da importância de que precisam para efectuar aquele abono, emquanto não puderem obter a correspondente receita, quer pelo recurso aos seus próprios rendimentos, quer pela elevação da percentagem do imposto especial para instrução primária, nos termos do artigo 8.º do decreto n.º 3:420, de 5 de Outubro de 1917.

Art. 2.º Os secretários de finanças promoverão, junto das respectivas câmaras municipais, as instâncias necessárias para que lhes seja remetida a nota de que trata o artigo anterior, ou no caso em que os municípios possuam recursos suficientes para ocorrer ao imediato abono das subvenções a declaração de que prescindem do subsídio do Tesouro.

Art. 3.º As notas a que se referem os artigos antecedentes serão logo enviadas ao inspector de finanças do distrito, que fixará a percentagem adicional às contribuições gerais do Estado necessária para a captação da receita correspondente ao subsídio que deva ser adiantado aos municípios para os habilitar ao pagamento das subvenções.

Art. 4.º As câmaras municipais enviarão mensalmente à 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública uma requisição especial dos fundos destinados ao pagamento das subvenções, enviando juntamente com a primeira requisição a cópia autêntica da nota que tiverem remetido ao secretário de finanças do respectivo concelho.

§ 1.º É dispensada a remessa de quaisquer fôlhas ou questionários como elemento justificativo das requisições de que trata o artigo 4.º Os abonos liquidados são da inteira e exclusiva competência e responsabilidade das instâncias processadoras das referidas fôlhas.

§ 2.º Os fundos necessários para pagamento das subvenções respeitantes aos meses decorridos desde 1 de Setembro de 1917 a 31 de Maio de 1918 deverão ser solicitados em uma só requisição, discriminando se porêm as quantias correspondentes a cada um dos meses indicados na mesma requisição.

§ 3.º As subvenções a liquidar desde o mês de Junho próximo seguinte deverão ser incluídas na mesma fôlha dos vencimentos ordinários, em coluna especial, inscritas a tinta vermelha, para mais fácil verificação da requisição especial dos fundos com aplicação ao pagamento das subvenções.

Art. 5.º Compete à 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública o processamento das ordens de pagamento dos subsídios a abonar às câmaras municipais, nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 3:993, de 20 de Março de 1918. Estas ordens serão seguidamente enviadas a 2.ª Repartição da mesma Direcção Geral.

Art. 6.º As subvenções a abonar ao professorado primário deverão ser liquidadas: em relação ao período desde 1 de Setembro de 1917 a 28 de Fevereiro de 1918, em concordância com as disposições dos decretos n.ºs 3:420, de 5 de Outubro de 1917, e 3:993, de 20 de Março de 1918; desde 1 de Março de 1918, em harmonia com as disposições dos decretos n.ºs 4:056 e 4:087, de 9 e 16 de Abril de 1918.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Secretários de Estado do Interior, das Finanças e da Instrução Pública o façam publicar. Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1918.— *SIDÓNIO PAIS—João Tamagnini de Sousa Barbosa—Francisco Xavier Esteves—José Alfredo Mendes de Magalhães*.

SECRETARIA DE ESTADO DAS SUBSISTÊNCIAS E TRANSPORTES

Secretaria Geral

Por ter saído incorrecta novamente se publica, devidamente rectificada, a seguinte portaria:

Portaria n.º 1:383

Para resolução das dúvidas suscitadas na aplicação das portarias n.ºs 1:304 e 1:305, de 14 de Abril deste ano, manda o Governo da República Portuguesa, pela Secretaria de Estado das Subsistências e Transportes, interpretar pelo modo seguinte as referidas disposições:

1.º As facturas a que se refere o n.º 5.º da portaria n.º 1:304 são as originais e servirão de base se corresponderem às cotações oficiais do mercado de origem.

2.º As transacções de fôlha de Flandres e estanho previstas no n.º 6.º da portaria n.º 1:305 só serão permitidas, a partir da presente data, de comerciantes directamente para industriais, ficando, todavia, obrigados quinzenalmente a participar por escrito, às mesmas entidades a que se referem as condições 3.ª e 4.ª da portaria n.º 1:305, o destino dado à fôlha e estanho e a quantidade empregada, sendo punidas com o perdimento todas as que se fizerem em contravenção deste preceito, mesmo as que sejam feitas entre industriais ou por industriais a comerciantes.

3.º Todos os industriais ou comerciantes que à data da publicação da portaria n.º 1:305 tivessem compras feitas de fôlha de Flandres ou estanho, ainda sem importação ou com importação posterior a 30 de Abril último, poderão dispor delas nos termos do n.º 2.º da presente portaria, mas para isso terão de manifestá-las dentro de oito dias a contar desta data, cumprindo as formalidades prescritas na portaria n.º 1:305, e juntando todos os documentos comprovativos das compras assim feitas.

A falta deste manifesto será punida pela sujeição do detentor ao regime de limitação de preço.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1918.— O Secretário de Estado das Subsistências e Transportes, *António Maria de Azevedo Machado Santos*.